



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Ref.: PA Nº 10877/2016

Manifestação da Pregoeira em face da Impugnação ao Edital do **Pregão Eletrônico nº 032/2016** apresentada pela empresa **FLORART PAISAGISMO LTDA.**

I - ADMISSIBILIDADE

A empresa **FLORART PAISAGISMO LTDA.** inconformada com os termos do Edital do Pregão nº 032/2016, apresentou impugnação no dia 08 de setembro de 2016, por meio do endereço eletrônico cpl@trt18.jus.br.

A impugnação é tempestiva e foi processada segundo as normas legais e editalícias.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

II - DO MÉRITO

A empresa **FLORART PAISAGISMO LTDA.** alega que “embora o Edital seja para contratação de serviços contínuos terceirizados de limpeza/conservação e jardinagem, não há qualquer menção quanto a necessidade de registro junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia)”. Assim, requer que seja incluída a exigência de comprovação de registro da licitante e de seu responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

Requer, ainda, a suspensão da licitação, sob o fundamento de que seria “necessária a dissociação dos serviços objeto do presente Edital, haja vista a incompatibilidade dos serviços, devendo ser executados por empresas especializadas na área e com os devidos registro junto aos seus conselhos regionais”.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

Inicialmente, é importante destacar que os C. Tribunais pátrios já pacificaram a jurisprudência no sentido de ser desnecessária o registro junto ao CREA para o exercício da atividade de jardinagem, nesse sentido destaco as seguintes ementas:

ADMINISTRATIVO. CULTIVO E COMERCIALIZAÇÃO DE FLORES E PLANTAS. ATIVIDADES DE JARDINAGEM. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CREA E DE CONTRATAÇÃO DE ENGENHEIRO AGRÔNOMO. Pela leitura dos dispositivos 1º e 7º da Lei nº 5.194 /66, que referem as atividades e atribuições profissionais das categorias de engenheiro, arquiteto e agrônomo, e pela atividade básica exercida pela empresa autuada, de cultivo e comércio de flores e plantas, descabida a exigência de registro no CREA. Da mesma forma, é desnecessária a contratação de engenheiro agrônomo para as atividades de jardinagem efetuadas pela referida empresa. Processo: AC 393 SC 2007.72.15.000393-7 Relator(a): MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA Julgamento: 15/09/2009 Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Publicação: D.E. 07/10/2009

CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA-CREA/BA - REGISTRO DE EMPRESA - CRITÉRIO DEFINIDOR - ATIVIDADE BÁSICA - PRESTAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

DE SERVIÇOS DE JARDINAGEM - REGISTRO DO ESTABELECIMENTO - LEI Nº 5.194 /66 - INEXIGIBILIDADE. a) Recurso - Apelação em Embargos à Execução. b) Decisão de origem - Pedido improcedente. 1 - Embora possível ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO o exercício da atividade de JARDINEIRO, do primeiro não é privativa; ao contrário, pode ser desempenhada pelo indivíduo que, informalmente, adquiriu o saber necessário ao preparo do solo para o cultivo de gramados e outras plantas ornamentais, NÃO SE LHE EXIGINDO FORMAÇÃO ACADÊMICA ESPECÍFICA EM QUAISQUER NÍVEIS DE ESCOLARIDADE. 2 - Na espécie, é fato incontroverso que a atividade básica da Apelante é "prestar serviços de jardinagem, limpeza, conservação e mão de obra temporária especializada e não especializada em geral". (Fls. 10.) 3 - Equivocado o entendimento do ilustre prolator da sentença de que é legítima a exigência impugnada porque "envolve manipulação de adubos, aplicação de defensivos agrícolas" (fls. 80), pois, embora JARDINEIROS utilizem esses produtos para plantio e tratos culturais, nos procedimentos NÃO é OBRIGATORIA a interferência de ENGENHEIRO AGRÔNOMO porque o manuseio pode ser feito conforme instruções do fabricante. 4 - A possibilidade de contratação de engenheiro não obriga a própria empresa a registrar-se na entidade competente para fiscalização da profissão. Caso prosperasse esse entendimento, as empresas teriam que se filiar a tantos Conselhos quantos fossem as espécies de profissionais habilitados no seu quadro de empregados. 5 - Não sendo a atividade básica da Apelante obras ou serviços executados na forma estabelecida na Lei nº 5.194 /66, privativas de engenheiros, inexistente obrigatoriedade, legalmente prevista, de sua inscrição em Conselho fiscalizador dessa atividade profissional. 6 - Apelação provida. 7 - Sentença reformada. Processo: AC 2261 BA 0002261-20.2007.4.01.3300 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES Julgamento: 18/12/2012 Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Publicação: e-DJF1 p.1469 de 18/01/2013.

Desta forma, não há falar em necessidade de registro no CREA para poder exercer a atividade de jardinagem. Pois, o exercício da atividade de JARDINEIRO não é privativa. Ao contrário, pode ser desempenhada pelo indivíduo que, informalmente, adquiriu o saber necessário ao preparo do solo para o cultivo de gramados e outras plantas ornamentais, não se lhe exigindo formação acadêmica específica em quaisquer níveis de escolaridade.

Assim, **rejeito** o pedido de alteração do edital, para incluir como requisito a inscrição do jardineiro junto ao órgão competente.

Dessa forma, conseqüentemente **não há como aceitar** o pedido de dissociação dos serviços objeto do presente Edital, pois resta claro que não há



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

incompatibilidade dos serviços, devendo ser executados por empresas especializadas na área e com os devidos registro junto aos seus conselhos regionais.

Ademais, a junção dos serviços de limpeza, conservação e jardinagem visa atender ao interesse público, dada a própria natureza das atividades, e de modo a desburocratizar a realização da licitação, bem como de facilitar a execução dos serviços com eficiência, nos termos do art. 37 da Constituição Federal. Vale ressaltar que, a junção das referidas atividade não fere o direito de competitividade, considerando que existem diversas empresas no mercado que realiza essas atividades. Além disto, essa prática de junção dos objetos é usual da administração pública, como destacam-se as contratações realizadas pelo próprio Supremo Tribunal Federal.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, decido pelo conhecimento da impugnação da empresa **FLORART PAISAGISMO LTDA.** e, no mérito, **NEGO provimento.**

Goiânia, 12 de setembro de 2016.

THAÍS ARTIAGA ESTEVES NUNES

Pregoeira